



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1660010-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2017**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA**  
**INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO - OAB/PE**  
**Nº 31.964-D**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0166/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660010-1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Macaparana referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Macaparana, desde o 2º semestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2014, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da prefeitura correspondente a 64,77% no 1º quadrimestre, 66,00% no 2º e 67,98% no 3º;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 1º semestre de 2013 (54,39%), período aceito como termo inicial para contagem dos prazos previstos no *caput* do artigo 23 c/c o artigo 66, ambos da LRF, deveria ter sido eliminado até o 3º quadrimestre de 2014, sendo ao menos 1/3 (um terço) do excedente em tela eliminado até o 1º quadrimestre de 2014, obrigações essas que restaram não cumpridas pelo gestor;





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Paulo Barbosa da Silva não foram lastreadas, restando que, nestes autos, não foi demonstrado que o gestor tomou medidas efetivas e tempestivas para eliminar o excedente com despesas de pessoal, contrariando o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 1º e no 3º quadrimestres de 2014, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, III),

Em julgar **IRREGULARES** as Gestões Fiscais da Prefeitura Municipal de Macaparana relativas ao 1º e ao 3º quadrimestres de 2014, aplicando ao responsável, Sr. Paulo Barbosa da Silva, multa no valor de R\$ 38.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, **determinar** a anexação do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão à Prestação de Contas do Prefeito de Macaparana pertinente ao exercício financeiro de 2014, Processo TCE-PE nº 15100041-4.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr<sup>a</sup>. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

MNC/ML

